



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2386942 - SE (2023/0039134-1)**

**RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**  
**AGRAVANTE : WENDEL SANTANA DE OLIVEIRA**  
**ADVOGADOS : ALEX PEREIRA MENEZES - SE008287D**  
**JEFERSON SANTOS DE JESUS - SE011109D**  
**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE**

### **EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUNAL DO JURI. PRONÚNCIA. PROVA DA MATERIALIDADE. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. REVERSÃO DAS PREMISSAS FÁTICAS DO ACÓRDÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Prevê o artigo 413, §1º, do CPP que a fundamentação da pronúncia limitar-se-á "à indicação da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, devendo o juiz declarar o dispositivo legal em que julgar incurso o acusado e especificar as circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento de pena".

2. Na espécie, o Tribunal local, soberano na análise do conjunto fático-probatório, confirmando a sentença de pronúncia, concluiu pela presença de elementos indicativos do crime do artigo 121, §2º, incisos II e IV, do Código Penal, ao fundamento de que a tese defensiva de negativa de autoria, não está, ao menos por ora, plenamente comprovada nos autos. Ao contrário, os indícios de autoria estariam evidenciados especialmente pelos depoimentos prestados pelas testemunhas.

3. Assim, para alterar a conclusão a que chegou o Tribunal de origem, como requer a parte recorrente, demandaria, necessariamente, o revolvimento do acervo fático-probatório delineado nos autos, providência incabível em recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7/STJ.

4. Agravo regimental desprovido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 27 de fevereiro de 2024.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2386942 - SE (2023/0039134-1)**

**RELATOR** : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**  
**AGRAVANTE** : WENDEL SANTANA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADOS** : ALEX PEREIRA MENEZES - SE008287D  
JEFERSON SANTOS DE JESUS - SE011109D  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUNAL DO JURI. PRONÚNCIA. PROVA DA MATERIALIDADE. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. REVERSÃO DAS PREMISSAS FÁTICAS DO ACÓRDÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Prevê o artigo 413, §1º, do CPP que a fundamentação da pronúncia limitar-se-á "à indicação da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, devendo o juiz declarar o dispositivo legal em que julgar incurso o acusado e especificar as circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento de pena".

2. Na espécie, o Tribunal local, soberano na análise do conjunto fático-probatório, confirmando a sentença de pronúncia, concluiu pela presença de elementos indicativos do crime do artigo 121, §2º, incisos II e IV, do Código Penal, ao fundamento de que a tese defensiva de negativa de autoria, não está, ao menos por ora, plenamente comprovada nos autos. Ao contrário, os indícios de autoria estariam evidenciados especialmente pelos depoimentos prestados pelas testemunhas.

3. Assim, para alterar a conclusão a que chegou o Tribunal de origem, como requer a parte recorrente, demandaria, necessariamente, o revolvimento do acervo fático-probatório delineado nos autos, providência incabível em recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7/STJ.

4. Agravo regimental desprovido.

### RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Sustenta o agravante que "as dúvidas que impulsionaram o manejo do *in dubio*

*pro societate* se devem ao fato de que as provas testemunhais foram consubstanciadas em menções feitas por UMA testemunha e UM declarante, das SETE testemunhas/declarantes arroladas pelo Órgão de Acusação, fundamentadas unicamente no mero 'OUVI DIZER' " (e-STJ fl. 863).

Intimado o Ministério Público Federal para manifestação (e-STJ fl. 875).

É o relatório.

## VOTO

Como se viu da decisão agravada, o réu foi pronunciado como incurso no art. 121, §2º, inciso II e IV, do Código Penal, sendo desprovido o recurso em sentido estrito.

O Tribunal *a quo*, ao manter a decisão de pronúncia, consignou (e-STJ fls. 574/576):

*Na hipótese em testilha, a materialidade delitiva restou devidamente comprovada mediante o Laudo Cadavérico acostado nas pp. 147/152. De igual sorte, quanto à autoria, analisando as peças que integram o presente in folio, constata-se que, embora tenha o acusado negado a prática do delito, os indícios de autoria necessários para a pronúncia do mesmo emergem das provas coligidas aos autos, conforme depoimentos judiciais ora transcritos na decisão de pronúncia:*

*O declarante José Carlos Menezes disse: “que é pai da vítima; que sumiu um pneu com roda e tudo da borracharia da vítima; que a vítima teve dificuldade em encontrar uma roda igual e devolver para o cliente; que pegou o pneu e fez entrega ao dono; que não sabe se na entrega do pneu ocorreu alguma discussão; que depois de tudo passado a vítima andava dizendo que estava com um facão desse tamanho para cortar o pescoço de fulano de tal; que soube da conversa e chamou a vítima para perguntar; que perguntou a vítima que história era essa de que vai cortar pescoço de fulano de tal e perguntou se a vítima tinha essa coragem; que a vítima disse que só sabia na hora; que disse para a vítima calar a boca e deixar de conversa; que o rapaz que trabalhava na borracharia com a vítima estava no banheiro no momento do crime e na hora do “papoco”; que no seu modo de pensar a vítima morreu pela boca; que com diferença de quinze minutos que a vítima saiu de sua casa, chegou um rapaz de moto, dizendo que o mataram; que a vítima foi calibrar o pneu e um carro, momento em que desceu uma pessoa e efetuou os disparos; que sabia que a vítima andava envolvida com muita gente ruim; que depois que foi na Delegacia que soube que por causa do roubo da roda, surgiu esse crime; que a vítima não comentou com o declarante sobre o sumiço das rodas”.*

*A declarante Alaide Pereira Rodrigues disse: "que é irmã da vítima; que na verdade não sabe de nada; que só tinha contato com a vítima aos fins de semana; que se a vítima era envolvida com drogas, nunca chegou ao seu ouvido; que não conhece os réus; que a borracharia da vítima ficava no Marcos Freire III".*

*A testemunha Marta Santos Oliveira disse: Que era Diretora da escola João Garcez. Que até 30/08/2018, o acusado Wendel ia à escola prestar serviços comunitários, à noite, pois ele trabalhava de motorista de táxi, e ia prestar serviços na escola até fardado. Que no dia dos*

*fatos, no dia 04/09/2018, Wendel foi à escola no início da tarde. Que no final de agosto Wendel informou a ela que estava saindo do cargo de defensor de táxi e que ia trabalhar com manutenção de ar-condicionado, refrigeração, e solicitou que o horário dele de prestação de serviços na escola fosse alterado, para que fossem 07 horas corridas, durante dois dias na semana. Que no dia do crime, o acusado Wendel chegou no início da tarde e assinou sua frequência à noite, no final da noite. Que não sabe informar se nesse intervalo o acusado saiu ou não da escola. Que se lembra que o acusado Wendel estava na escola no início da tarde e no final da noite, mas não tem como garantir se o acusado saiu da escola em algum momento ou se ficou o tempo todo na escola, pois era semana de organização do desfile da independência e eles não têm vigilante, e o cadeado não estava trancado".*

*A declarante Maria Alves de Santana disse: "que é mãe do réu Wendel; que conhecia a vítima de vista; que confirma sua assinatura nas declarações da Delegacia; que Wendel já foi preso por porte ilegal de arma de fogo, pagou fiança e estava prestando serviços comunitários; que nunca ouviu que Wendel estava envolvido com drogas; que não tem conhecimento de algum tipo de rixa entre a vítima e Wendel; que Wendel é bom filho, bom pai; que as discussões que tinha com Wendel era só a respeito da pensão alimentícia do filho do mesmo; que depois desse desentendimento Wendel saiu de sua casa; que não conhece Vitor Leonardo; que o táxi que Wendel rodava era de sua propriedade".*

*A declarante Cristiane dos Santos disse: "que é mãe do réu Vitor Leonardo; que ficou sabendo por populares do homicídio que ocorreu na borracharia, mas não ficou sabendo dos autores não; que Vitor Leonardo é uma boa pessoa; que conhecia Wendel e pegava lotação com o mesmo; que Vitor trabalha com refrigeração; que Vitor está preso na Terra dura; que quando vai visitar Vitor e que o mesmo diz que é uma injustiça o que estão fazendo com ele".*

*O declarante José Carlos Menezes Júnior disse: "que era irmão da vítima; que a vítima era borracheiro; que a vítima era dono da borracharia; que disseram que foi uma briga entre a vítima e um colega; que não conhecia os réus; que ficou sabendo que um pneu sumiu da borracharia; que ficou sabendo que por causa do pneu teve uma briga entre a vítima e outra pessoa; que teve uma discussão e depois disso um ficou ameaçando o outro; que uma pessoa que mora próximo à borracharia foi quem disse da briga; que a briga foi na borracharia; que um taxista era cliente da vítima; que segundo informações abriga foi entre a vítima e o taxista; que não sabe qual dos dois réus é o taxista; que a vítima disse que quem sumiu com o pneu foi o taxista; que o taxista sempre frequentava a borracharia; que segundo informações o taxista de nome Wendel estava envolvido nos fatos; que falaram que a vítima teve uma briga com esse rapaz por causa de um pneu; que disseram que a vítima e Wendel ficaram ameaçando um ao outro; que as pessoas que chegaram para matar a vítima estavam em um carro preto; que tinham de três a quatro pessoas no carro; que ouviu que Wendel estava nesse carro, que ficou sabendo que Wendel que estava dirigindo, mas não tem certeza e ele estava; que no momento dos fatos a vítima estava mais um funcionário; que disseram que quem matou a vítima foi um rapaz de camisa amarela; que "Praga" estava mais o autor dos disparos no carro preto; que não sabe dizer se "Praga" desferiu disparos; que "Praga" mora próximo à borracharia, local do crime; que os autores do crime e a vítima eram amigos; que não sabe qual dos dois réus é o "Praga"; que a vítima estava parada na porta da borracharia e chegou um carro preto atirando; que ouviu que "Praga" e o taxista estavam envolvidos; que*

*não sabe dizer quem são as pessoas que deram as informações; Que não sabe quem estava presente; que só tem conhecimento da confusão do pneu; não sabe identificar as pessoas quem comentou; que as pessoas que prestaram as informações não estavam presentes no momento dos disparos”.*

*depoente perguntou se tinha algum problema; que a vítima respondeu que os seus problemas a testemunha não podia resolver; que Wendel era cliente e taxista; que ouviu boatos dizendo que foi o carro de Wendel; que ouviu falar sobre o pneu da boca da própria vítima, na qual dizia que Wendel tinha furtado o pneu; que não viu o carro; que o Delegado colocou em seu depoimento coisas que não disse; que Vitor andava lá na borracharia de vez em quando; que Vitor e Wendel andavam juntos; que quando viu a vítima caída no chão foi na casa do pai da vítima chamar o mesmo; que os comentários que ouviu foi depois; que ficou sabendo que os réus foram presos; que não sabe dizer se Wendel e Vitor andavam armados; que o irmão da vítima não estavam na hora do crime; que no momento do crime se encontrava no banheiro; que disseram que a cor do veículo era preto; que o pai da vítima era chamado de Pinguim e o irmão de Juca.*

*O réu Wendel Santana de Oliveira disse: “que trabalha como taxista; que não participou da morte, nem foi mandante; que não estava no local no momento dos fatos; que só conhecia a vítima de vista; que já fez serviço algumas vezes na borracharia da vítima; que é conhecido como Wendel taxista; que tinha um corsa preto, sedan; que confirma que a placa do carro era IAO-3312; que a vítima não o acusou de ter furtado um pneu da borracharia; que conhece o réu Vitor Leonardo; que Vitor tinha uma empresa de refrigeração; que como Vitor estava sem carro, às vezes emprestava seu carro para o mesmo fazer serviços; que nunca teve problema com a vítima; que não sabe dizer porque está sendo acusado; que nesse dia estava no Colégio pagando serviço comunitário; que ficou sabendo da morte da vítima pela boca de sua mãe; que sua mãe não falou quem teria sido a vítima; que no dia dos fatos pela manhã estava em casa e à tarde foi prestar serviço comunitário no Colégio Boa Viagem; que chegou às 14 h e saiu 21h; que saiu do Colégio e foi direto para casa; que depois ficou sabendo que a vítima era o borracheiro; que por volta das 14 horas, Vitor ligou dizendo que ia precisar do carro para fazer serviço de refrigeração; que já trabalhava com Vitor outras vezes com serviços de refrigeração; que quando não podia ir, Vitor ia; que nesse dia Vitor o deixou no Colégio e ficou com seu carro; que Vitor devolveu o carro no mesmo dia; que não lembra a roupa que Vitor estava no dia dos fatos; que ficou sabendo “por alto” que o autor dos disparos estava em seu carro; que ouviu comentários que Vitor estava envolvido no crime; que atualmente não tem mais contato com Vitor; que não sabe quem é o autor do crime; que Vitor disse que queria o carro para serviços de refrigeração; que depois que saiu do serviço ligou para Vitor devolver o carro por volta das 21 h; que Vitor devolveu o carro às 21h e 20min; que Vitor estava sozinho quando devolveu o carro; Que acha que o réu Vitor não tem envolvimento com o crime em tela. ”Por seu turno, o réu Vitor Leonardo dos Santos Messias exerceu o direito constitucional de ficar em silêncio.*

*Como se vê, a tese defensiva apresentada pelo réu, de negativa de autoria, não está, ao menos por ora, plenamente comprovada nos autos. Ao contrário, os indícios de autoria restaram evidenciados especialmente pelos depoimentos prestados pelas testemunhas José Carlos Menezes Júnior e Irandi José dos Santos.*

*investigativa como em Juízo, a testemunha afirmou que na oficina da*

*vítima chegou um carro preto no qual se encontrava o autor dos disparos de arma de fogo, sendo que, em sede policial, ressaltou que o veículo em questão pertencia ao ora recorrente (vide p. 14).*

*Por sua vez, a testemunha Irandi José declarou em Juízo que ouviu boatos dizendo que foi o carro de Wendel que adentrou na oficina e que ouviu falar sobre o pneu da boca da própria vítima, que teria acusado Wendel do seu furto. Ainda acrescentou que os acusados andavam juntos.*

*A impronúncia, portanto, não tem assento, eis que, ao contrário do que argumentado, o acusado não logrou comprovar que não possui nenhuma responsabilidade pelo delito, eis que demonstrados indícios suficientes de autoria para pronunciá-lo.*

*Deste modo, se o acervo dos autos não permite, de plano, a impronúncia ou a absolvição sumária como requer a defesa, deve-se manter a sentença de pronúncia, ficando para o Conselho de Sentença a decisão final. Se o Juiz já pudesse na pronúncia fazer uma análise completa das provas dos autos e formar um juízo conclusivo seja pela absolvição, seja pela condenação, de forma monocrática, não haveria mais razão de ser para a manutenção do Conselho de Sentença, que ficaria completamente desvirtuado.*

*Ressalte-se, porém, não estar-se afirmando aqui que existem provas suficientes que autorizem uma sentença condenatória, mesmo porque este juízo cabe aos jurados integrantes do Tribunal do Júri, que deverão decidir se o réu é ou não culpado, autorizando ou não ao magistrado presidente a desencadear o processo de incriminação. Entretanto, são suficientes apenas indícios da autoria para submeter o acusado a julgamento pelo Tribunal do Júri.*

Prevê o artigo 413, §1º, do CPP que a fundamentação da pronúncia limitar-se-á "à indicação da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, devendo o juiz declarar o dispositivo legal em que julgar incurso o acusado e especificar as circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento de pena".

A pronúncia encerra simples juízo de admissibilidade da acusação, exigindo o ordenamento jurídico somente o exame da ocorrência do crime e de indícios de sua autoria, não se demandando aqueles requisitos de certeza necessários à prolação da sentença condenatória, sendo que as dúvidas, nessa fase processual, resolvem-se *pro societate*.

Dessa forma, para a admissão da denúncia, há que se sopesar as provas, indicando os indícios da autoria e da materialidade do crime, bem como apontar os elementos em que se funda para admitir as qualificadoras porventura capituladas na inicial, dando os motivos do convencimento, sob pena de nulidade da decisão, por ausência de fundamentação.

Como visto, o Tribunal local, soberano na análise do conjunto fático-probatório, confirmando a sentença de pronúncia, concluiu pela presença de

elementos indicativos do crime do artigo 121, §2º, incisos II e IV, do Código Penal, ao fundamento de que "a tese defensiva apresentada pelo réu, de negativa de autoria, não está, ao menos por ora, plenamente comprovada nos autos. Ao contrário, os indícios de autoria restaram evidenciados especialmente pelos depoimentos prestados pelas testemunhas José Carlos Menezes Júnior e Irandi José dos Santos".

Ressaltou, ademais, que "O primeiro (José Carlos) ratificou suas declarações prestadas na fase investigativa e afirmou que o crime teria sido causado em decorrência de uma briga envolvendo autor e vítima acerca de um pneu de estepe, que teria sumido da borracharia da vítima, sendo que o acusado Wendel 'taxista' teria sido o indivíduo que 'sumiu' com o pneu da vítima, o que teria desencadeado a desavença entre os dois. Ademais, tanto na fase investigativa como em Juízo, a testemunha afirmou que na oficina da vítima chegou um carro preto no qual se encontrava o autor dos disparos de arma de fogo, sendo que, em sede policial, ressaltou que o veículo em questão pertencia ao ora recorrente".

Assim, para alterar a conclusão a que chegaram as instâncias ordinárias para impronunciar o réu, como requer a parte recorrente, demandaria, necessariamente, o revolvimento do acervo fático-probatório delineado nos autos, providência incabível em recurso especial, ante o óbice contido na Súmula n. 7/STJ.

Dessume-se, portanto, das razões recursais que o agravante não trouxe elementos suficientes para reverter a decisão agravada que, de fato, apresentou a solução que melhor espelha a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2023/0039134-1

**AgRg no**  
**AREsp 2.386.942 /**  
**SE**  
**MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 00072139520188250053 00072139520188250053202000334869  
00099593320188250053 00141683920208250000 141683920208250000  
201800333759 201888601336 202000334869 202300391341  
72139520188250053 72139520188250053202000334869 99593320188250053

EM MESA

JULGADO: 27/02/2024

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO FERREIRA LEITE**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

**AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : WENDEL SANTANA DE OLIVEIRA  
ADVOGADOS : ALEX PEREIRA MENEZES - SE008287D  
JEFERSON SANTOS DE JESUS - SE011109D  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE  
CORRÉU : VITOR LEONARDO DOS SANTOS MESSIAS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

**AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : WENDEL SANTANA DE OLIVEIRA  
ADVOGADOS : ALEX PEREIRA MENEZES - SE008287D  
JEFERSON SANTOS DE JESUS - SE011109D  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Daniela Teixeira.